

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. Pronuncie-se sobre as entradas realizadas pelos acionistas e sobre o valor que lhes foi atribuído. (5 valores)
 - Alusão ao regime do aumento de capital: artigos 87.º e ss. do CSC;
 - Entrada de André, Carlota e Dário: qualificação como entrada em espécie (artigo 20.º, alínea a) e artigo 25.º, ambos do CSC); teleologia do regime previsto no artigo 28.º do CSC (necessidade de relatório relativo à entrada elaborado por um ROC independente);
 - Entrada de Bento: qualificação como entrada em indústria (artigo 20.º, alínea a) e artigo 25.º, ambos do CSC) e alusão ao artigo 277.º, n.º 1 do CSC: aprofundamento da ratio subjacente a tal proibição;
 - Entrada de Eduarda: qualificação de (parte) da entrada como entrada em dinheiro (artigo 20.º, alínea a), artigo 25.º, n.º 1 e artigo 26.º, todos do CSC); quanto ao remanescente, alusão à problemática da extinção da obrigação de entrada por meio de compensação: indicação e aprofundamento do regime decorrente do artigo 27.º, n.º 5 do CSC;
 - Quanto à “atribuição” pelos acionistas do valor de € 20.000,00 a cada entrada há que referir que não é admissível. As entradas em dinheiro – que valem pelo seu valor facial (princípio do nominalismo) – as restantes têm de ser sujeitas ao crivo do art. 28.º. A referência à unanimidade é irrelevante porquanto em causa estão normas que visam tutelar terceiros (que não integram, claro está, a estrutura acionista e não se pronunciaram quanto a este particular) (Vide art. 25.º, n.º 1 e art. 28.º, ambos do CSC).

2. Pronuncie-se sobre a decisão de oposição à alienação das ações ocorrida, sem esquecer o que dispõem os estatutos da sociedade. (5 valores)
 - A cláusula que permitia à sociedade opor-se à transmissão inter vivos é nula porque permitiria a recusa sem (i) existência de fundamento (ii) e sem a sua invocação. Ora, a lei veda a arbitrariedade da sociedade na oposição de transmissão de ações da sociedade (vide art. 329.º, n.º 2 e 3). Sendo nula é ineficaz, conforme regras gerais.
 - Considerando que o contrato de sociedade não dispõe (de forma válida e eficaz) sobre as transmissões inter vivos, então, vale o disposto no art. 329.º, n.º 2 caso em que haveria que discutir se o fundamento para a recusa assente num “interesse relevante da sociedade” estaria eventualmente verificado. Ora, em abstrato, a integração de um acionista que desempenha a mesma atividade da Sociedade pode gerar situações de conflito que, no limite, recomendem a sua não admissibilidade. Pense-se, por exemplo, se for objetivável uma certa perigosidade no acesso a informação da Sociedade.
 - Seria valorizado quem relevasse, no âmbito do ponto anterior, que a perigosidade poderia ser distinta em função da percentagem do capital social detido ou das funções exercidas em entidade concorrente.

3. Pronuncie-se sobre a nomeação de Maria como administradora da sociedade. (5 valores).
- Ponderar se Maria tinha condições para o exercício do cargo já que os seus conhecimentos eram limitados. Um administrador é um gestor de património alheio sobre quem impendem deveres fiduciários (art. 64.º);
 - O administrador está adstrito a possuir da competência técnica devida para o exercício do cargo (art. 64.º, n.º 1, al. a)). Admitia-se que se tratasse de uma inadequação temporária e suprível através da equipa e da formação adequada;
 - Haveria que abordar, em concreto, sobre o lapso temporal que medeia a designação e a conclusão do referido curso intensivo, referindo, por um lado o risco acrescido para a sociedade e, por outro, eventuais soluções do bom governo que pudessem limitar a contingência inerente a tais factos (e.g. auscultar mais frequentemente a opinião do órgão de fiscalização / revisor oficial de contas);
 - A competência para a designação de membros de órgãos sociais, designadamente do Conselho de Administração, é da Assembleia Geral. (art. 391.º, n.º 1). O enunciado refere que lhe seria afeto um pelouro em específico. Nos termos do art. 407.º, n.º 1, a atribuição de pelouros concretos é da competência do Conselho de Administração;
 - Seria valorizado quem referisse que os membros de órgão sociais de entidade que operam em setores mais regulados, como seja o setor financeiro, estão sujeitos a requisitos mais apertados.
4. Pronuncie-se sobre a assembleia geral em que se autorizou Bento a exercer uma atividade concorrente. (5 valores)
- Nos termos do art. 398.º, n.º 3, o exercício de atividade concorrente é proibido salvo autorização da assembleia geral.
 - Do art. 384.º, n.º 6, al. a), resulta que o acionista está impedido de votar.
 - Tendo votado, existe um vício procedimental, gerador de anulabilidade nos termos do art. 58.º, n.º 1, al. a). O recurso ao art. 58.º, n.º 1, al. b) não é necessário, exigindo mais elementos de prova.
 - Discussão sobre a aplicabilidade da prova de resistência por analogia com o disposto no art. 58.º, n.º 1, al. b). Aplicando-se analogicamente este preceito, não seria possível a anulação porque mesmo sem o voto do sócio impedido a deliberação teria sido aprovada.